AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093419 - RS (2022/0081947-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	A P DE A - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	H P DE A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	S P DE A
AGRAVANTE	:	S P A
AGRAVANTE	:	V P DE A
ADVOGADO	:	SERGIO PIMENTEL DE ANDRADE - RS026411
AGRAVADO	:	M N M P - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	R M P
ADVOGADOS	:	ADRIANO LUÍS DE ANDRADE - RS035172 SABRINA FERRARI - RS058539 AMANDA CATHERINE SCOTÁ DE ANDRADE - RS108776
INTERES.	:	A P DE A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE TESTAMENTO E DE PARTILHA. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282/STF. CONDIÇÕES PARA O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DA PENHORA. CONHECIMENTO SOBRE A LITIGIOSIDADE DA PARTILHA. CONCLUSÃO COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial – Súmula 282/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

2. Os fundamentos que ensejaram a conclusão da Corte estadual foram apoiados nos elementos probatórios dos autos, servindo-se deles para concluir pela manutenção da penhora sobre os imóveis, tendo em vista que era de conhecimento das partes o litígio sobre a partilha dos bens alienados. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal estadual por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA37941620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2023 12:51:03
Código de Controle do Documento: c6abcb04-26ce-478e-9d1e-37d6b85e3cf9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37941620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2023 12:51:03
Código de Controle do Documento: c6abcb04-26ce-478e-9d1e-37d6b85e3cf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093419 - RS (2022/0081947-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	A P DE A - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	H P DE A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	S P DE A
AGRAVANTE	:	S P A
AGRAVANTE	:	V P DE A
ADVOGADO	:	SERGIO PIMENTEL DE ANDRADE - RS026411
AGRAVADO	:	M N M P - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	R M P
ADVOGADOS	:	ADRIANO LUÍS DE ANDRADE - RS035172 SABRINA FERRARI - RS058539 AMANDA CATHERINE SCOTÁ DE ANDRADE - RS108776
INTERES.	:	A P DE A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE TESTAMENTO E DE PARTILHA. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282/STF. CONDIÇÕES PARA O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO ATENDIDAS. MANUTENÇÃO DA PENHORA. CONHECIMENTO SOBRE A LITIGIOSIDADE DA PARTILHA. CONCLUSÃO COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial – Súmula 282/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

2. Os fundamentos que ensejaram a conclusão da Corte estadual foram apoiados nos elementos probatórios dos autos, servindo-se deles para concluir pela manutenção da penhora sobre os imóveis, tendo em vista que era de conhecimento das partes o litígio sobre a partilha dos bens alienados. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal estadual por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA37825219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:29
Código de Controle do Documento: f90e6a96-b122-439d-83a8-97b491ddfacb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. P. DE A. – SUCESSÃO e OUTROS contra decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 241):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE TESTAMENTO E DE PARTILHA. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. A PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO AVÔ DOS AGRAVANTES/EXECUTADOS FOI INTEIRAMENTE DESCONSTITUÍDA, PORQUE BASEADA EM TESTAMENTO DECLARADO NULO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente agravo, os insurgentes postulam a reforma da decisão agravada.

Aduzem, em síntese, que o conteúdo do recurso especial não contraria os óbices apontados na decisão agravada.

Afirmam que houve prequestionamento implícito dos arts. 159 do Código Civil e 792 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o "acórdão recorrido ao dizer que não existiu boa fé da sucessora Helena na compra das duas áreas de terras da partilha anulada e, logo, emitiu juízo de valor fundamentado acerca do tema, ou seja, não acatou a tese de que não houve má fé nos negócios ou de que não existiu fraude à execução e, logo, não seria caso de fraude contra credores" (e-STJ, fl. 251).

Asseveram que a análise dos fundamentos de inexistência de fraude à execução e, sim, de fraude contra credores, bem como da presença dos requisitos legais para ser reconhecida a exceção de usucapião extraordinária, não implicaria reexame de provas, uma vez que é possível ao Superior Tribunal de Justiça proceder à revaloração dos aspectos fáticos da causa que foram delineados no acórdão recorrido.

Apontam não ser caso de aplicação da Súmula 283/STF, na medida em que impugnaram todos os fundamentos do acórdão.

Não houve impugnação ao agravo interno. (e-STJ, fls. 259-260).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA37825219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:29
Código de Controle do Documento: f90e6a96-b122-439d-83a8-97b491ddfacb

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, quanto à alegada violação aos arts. 159 do CC e 792, I e II, do CPC/2015, percebe-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Impende ressaltar que o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Ademais, sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, situação não verificada na hipótese ora examinada.

De outro lado, o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que, no caso, não ocorreu, porque a parte insurgente nem sequer indicou como ofendido o referido art. 1.022.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
> [...]
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

Documento eletrônico VDA37825219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:29
Código de Controle do Documento: f90e6a96-b122-439d-83a8-97b491ddfacb

Ao solucionar a lide, verifica-se que o Tribunal local deixou consignado o seguinte (e-STJ, fls. 110-113 – sem grifo no original):

> De início, cumpre registrar que tramitam outros dois agravos de instrumento também interpostos contra a decisão que julgou improcedente o incidente de impenhorabilidade nos autos dos outros cumprimentos de sentença promovido pelo ESPÓLIO DE M. N. M. P. e R. M. P., ora agravadas (nºs 5000128-51.2020.8.21.0105/RS e 5000125-96.2020.8.21.0105/RS), recursos estes interpostos por D. J. P., D. P. e D. L. P., de nº 5073269-45.2021.8.21.7000/RS, e por E. P. F., C. R. R. F. e H. M. P., de nº 5077226-54.2021.8.21.7000/RS, os quais também foram pautados para julgamento nesta sessão.
>
> As execuções que tramitam na origem são distintas, o que se deu por determinação judicial, mas as decisões atacadas em todos os recursos é a mesma, pois tratam do incidente de impenhorabilidade apresentado pelos executados. Com efeito, a questão da herança de T. P. (pai de A., já falecida, e avô dos agravantes/executados) já é conhecida deste Colegiado. Na AC 70082001587, julgada na sessão de 29.01.2020, embora tenha tratado de embargos de terceiros, foi possível entender o imbróglio envolvendo a partilha e as diversas transações dos bens deixados por T.
>
> (...)
>
> Aqui, a controvérsia diz com a penhora que recaiu sobre os imóveis rurais matriculados sob os nºs 11.686 e 11.807 do Registro Imobiliário de Ibirubá/RS (matrícula originária nº 1.514), que foram deixados em herança por T. à filha A., a qual posteriormente os vendeu para a filha H., nos anos de 1994 e 1995.
>
> Está suficientemente claro que a partilha dos bens deixados por T. foi inteiramente desconstituída, porque baseada em testamento declarado nulo. Em consequência, todas as negociações posteriores havidas entre familiares, inclusive doações, foram consideradas ineficazes em relação às credoras/agravadas M. N. e R. (indevidamente excluídas da partilha), como se os bens ainda estivessem sob o domínio dos originais titulares, conforme já referido no julgamento da AC 70082001587. Nesse contexto, tenho como irretocável a decisão ora agravada, lançada nos seguintes termos (evento 111):
>
> (...)
>
> > Inicialmente, cabe ressaltar que a declaração de nulidade da partilha possui efeitos *ex tunc*, ou seja, os bens integrantes do acervo hereditário voltam à condição de indivisibilidade da herança, como se nunca houvesse sido procedida à partilha. Trata-se, no caso, de nulidade, prevista no art. 166, inciso V, do CC, em virtude da exclusão das herdeiras, com incidência do art. 169 do CC: "O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo."
> >
> > Ainda que, por força do art. 1.827 do Código Civil, as alienações feitas, a título oneroso, por herdeiros aparentes a terceiros de boa-fé sejam eficazes, isto é, não sejam passíveis de declaração de nulidade, no caso concreto não há que se falar em terceiro de boa-fé, considerando que já havia litigiosidade quanto à partilhados bens de T. P. à época em que efetuadas as alienações pela herdeira originária A. P. à sua

Documento eletrônico VDA37825219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:29
Código de Controle do Documento: f90e6a96-b122-439d-83a8-97b491ddfacb

filha H. P. A., nos anos de 1994 e 1995, pois já havia sido proposta a Ação de Nulidade de Testamento (processo nº 4583 – Themis nº 105/1.03.0001087-0), que transitou em julgado em 03/06/1998.

Assim, embora os negócios jurídicos de compra e venda tenham sido realizados antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha (processo nº 105/1.03.0000975-9),é fato incontroverso que os bens já eram objeto de litígio entre os herdeiros de T. P.

Logo, é evidente que a ora impugnante e a herdeira originária A. sabiam da ação que questionava o testamento feito por T. P.. Os imóveis em questão - matrículas nº11.686 e nº11.807, ambas do CRI de Ibirubá/RS -, pertenciam ao Espólio de T. P., pois têm origem no imóvel de matrícula nº 1.514 do RI de Ibirubá/RS.

Ou seja, a compra e venda dos imóveis, efetivada conforme escrituras lavradas em 1994 e 1995, se deu quando a partilha do bens do Espólio de T. P. já estava sob litígio, tendo em vista a ação de anulação do testamento. Portanto, não há que se falar em boa fé, pois as partes tinham conhecimento da demanda, a qual teve início em 1979.

No ponto, cabe ressaltar a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 105/1.04.0000843-6 (Ev.1 - OUT25), que declarou a ineficácia das doações e transações feitas para parentes ou para terceiros, com ou sem reserva de usufruto, após a partilha originária, diante dos efeitos *ex tunc* da anulação da partilha e as datas em que efetuadas as doações/transações.

Como ficou claro na referida decisão, foram declaradas ineficazes, somente em relação às autoras, as doações, alienações e transferências dos imóveis originários dos bens deixados por T. P., para parente consanguíneos e afins, os quais sucedem os devedores originários.

Quanto a alegação de usucapião como defesa, não prospera a pretensão da sucessora H., pois é evidente a inexistência de posse mansa e pacífica, isto é, posse sem oposição. Assim, não cumpridos os requisitos do art.1.238 do Código Civil, não há que se falar em aquisição dos imóveis ora penhorados pela via da usucapião. Outrossim, na decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 105/1.04.0000843-6 (Ev.1 - OUT25- fls.1.224/1.227) também foi afastada a alegação da parte executada de "exceção de usucapião" (Ev.1 -OUT24 - fls.1.087/1.097), pois a litigiosidade referente aos bens móveis que compunham o Espólio de T. P., com a declaração de nulidade do testamento por ele deixado e da nulidade da partilha feita com base nesse testamento, configuram oposição à posse exercida pela executada.

Quanto à alegada impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº11.686 e nº11.807, ambas do CRI de Ibirubá/RS, não assiste razão à executada, pois não atendidos os requisitos legais para tanto. Consoante o disposto no inc. XXVI do art. 5º da Constituição Federal, a pequena propriedade rural trabalhada pela família é absolutamente impenhorável para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Já o art. 833, inc. VIII, do CPC dispõe que é impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela

Documento eletrônico VDA37825219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:29
Código de Controle do Documento: f90e6a96-b122-439d-83a8-97b491ddfacb

família.

A Lei nº 8.629/93, por sua vez, conceitua a pequena propriedade para fins de desapropriação para reforma agrária da seguinte forma:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

[...]

A Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) define como propriedade familiar o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

No presente caso, verifica-se que os imóveis enquadram-se no conceito de "pequena propriedade rural", pois somadas as áreas contíguas perfazem 33,3ha, ou seja, é inferior a 4 (quatro) módulos fiscais no Município de Ibirubá/RS (01 módulo fiscal, no referido município, corresponde a 20 hectares).

Porém, o imóvel não se trata de pequena propriedade rural trabalhada pela família ou mesmo dele é retirado o seu sustento, bem como não é o local de residência da executada/impugnante, a qual reside no município de Porto Alegre/RS e é coproprietária do imóvel urbano onde reside.

Dessa forma, tenho que a executada não logrou comprovar a alegada impenhorabilidade dos imóveis rurais, razão pela qual vai afastada tal pretensão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de impenhorabilidade, mantendo a penhora realizada sobre os bens imóveis de matrículas nº 11.686 e nº 11.807, ambas do CRI de Ibirubá/RS, registrados em nome da executada H. P. de A..

Logo, não se cogita de desconstituição da penhora, devendo prosseguir a execução. (Sem grifo no original).

A decisão agravada aduziu que a alteração do entendimento do Tribunal local acerca da manutenção da penhora dos bens, esbarra no reexame dos fatos e análise dos documentos existentes nos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, devido ao óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

De fato, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido, acerda da ciência das partes sobre a litigiosidade da partilha de bens à época em que efetuadas as alienações pela herdeira originária à sua filha, bem como da ausência dos requisitos necessários à configuração da usucapião, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA37825219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:29
Código de Controle do Documento: f90e6a96-b122-439d-83a8-97b491ddfacb

Além disso, o Tribunal de origem assentou que não há que se falar em terceiro de boa-fé, tendo em vista que era de conhecimento das partes ao litígio sobre os bens negociados.

Contudo, os recorrentes conduziram suas razões recursais no sentido de não estar caracterizada a fraude à execução e, sim, hipótese de fraude contra credor, tendo em vista que à época da transação não tramitava ação que daria origem à penhora.

Dessa maneira, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37825219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:48:29
Código de Controle do Documento: f90e6a96-b122-439d-83a8-97b491ddfacb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.419 / RS

Número Registro: 2022/0081947-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01720679720198217000 172067972019821700 50001215920208210105 5000121592020821010570082001587 50782372120218217000 70082001587

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A P DE A - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	H P DE A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A P DE A
AGRAVANTE	:	S P DE A
AGRAVANTE	:	S P A
AGRAVANTE	:	V P DE A
ADVOGADO	:	SERGIO PIMENTEL DE ANDRADE - RS026411
AGRAVADO	:	M N M P - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	R M P
ADVOGADOS	:	ADRIANO LUÍS DE ANDRADE - RS035172
		SABRINA FERRARI - RS058539
		AMANDA CATHERINE SCOTÁ DE ANDRADE - RS108776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A P DE A - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	H P DE A - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	S P DE A
AGRAVANTE	:	S P A

Documento eletrônico VDA37925557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:06:23
Código de Controle do Documento: a8c901b9-8778-44ab-a5a2-6f4c9b02a5e4

AGRAVANTE	:	V P DE A
ADVOGADO	:	SERGIO PIMENTEL DE ANDRADE - RS026411
AGRAVADO	:	M N M P - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	R M P
ADVOGADOS	:	ADRIANO LUÍS DE ANDRADE - RS035172
		SABRINA FERRARI - RS058539
		AMANDA CATHERINE SCOTÁ DE ANDRADE - RS108776
INTERES.	:	A P DE A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:06:23
Código de Controle do Documento: a8c901b9-8778-44ab-a5a2-6f4c9b02a5e4